CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

Estado do Tocantins

Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 2.013.

Dispõe sobre a prorrogação da concessão de auxílio-alimentação, dando outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **PROMULGA** a presente Resolução:

Art. 1.º Fica prorrogado por dois (02) anos a concessão do auxílio alimentação, instituído na forma e para os fins da Resolução n.º 002, de 02 de abril de 2012, com termo inicial no dia 1.º de janeiro de 2.013 e termo final em 31 de dezembro de 2.014.

Art. 2.º Em atendimento ao disposto no artigo 2.º da Resolução n.º 002/2012, o valor do benefício por ela estatuído será de R$ 105,84 (cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

Art. 3.º Ficam mantidos, na íntegra, todos os demais textos legais contidos na Resolução n.º 002/2012.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com retroação de seus efeitos legais a 1.º de janeiro de 2.013.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2.013.

Ver. Prof. Cabo Carlos
Presidente

Ver. Marilis Fernandes
Vice-Presidente

Ver. Wanderley Tamides
1.º Secretário

Ver. Erley Brito "Lêca"
2.º Secretário

Ver. Ataíde
1.º Suplente

Ver. Valdônio Rodrigues
2.º Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 097/2013
DATA 18 FEV. 2013 HORAS 13:27
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

JUSTIFICATIVA

A concessão do Auxílio-Alimentação por esta Casa de Leis, já prevista pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, foi, sem dúvida, uma grande conquista da categoria, em razão, sobretudo, de sua própria finalidade, consistente na contribuição da Administração Pública concedente para a melhoria da qualidade de vida dos referidos servidores, e, ao mesmo tempo, de estímulo à realização de um trabalho cada vez mais digno, eficiente e eficaz.

O auxílioalimentação, ou vale refeição, independentemente da denominação adotada, como já sedimentado na jurisprudência pátria, inclusive a dos Tribunais Superiores, possui caráter indenizatório, nada tendo de remuneratório.

Isto porque, como cediço, a refeição diária é necessidade básica do ser humano, e sua concessão, ainda que em pequeno valor, destina-se a subsidiar o trabalho, pois concedido em função dele. Daí a exclusão dos servidores aposentado, licenciados, cedidos a outro órgão e a previsão de descontos pelos dias não trabalhados, exceto se a ausência enquadrar-se nas hipóteses excludentes de desconto previstas no artigo 1.º deste Projeto de Lei.

Não é outra a lição de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi, que, ao discorrer sobre o tema, asseveram:

> *"Como visto, o artigo em comento – art. 18 – detalhou á exaustão, as espécies remuneratórias que integram o dispêndio em análise; contudo, menção não se fez ás categorias indenizatórias. Nessa condição, o auxílio-moradia, o vale-refeição, a cesta-básica, o vale-transporte, licença prêmio indenizada, são, todos eles, benefícios que não se adicionam ao cômputo em análise".*

Segundo Ivan Rigolin, 'despesas com indenizações e prêmio, não sendo e nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alegado que essa expressão empresta ao art. 18, *caput*, da LRF, e por maiores que sejam, não se integram àquele somatório, escapando, portanto, à limitação de gasto prevista nos arts. 19 e 20, da mesma lei'".[1]

Na mesma esteira, o decreto federal que regulamenta o auxílio-alimentação (n.º 3.887, de 17.08.01) determina a concessão em pecúnia desse benefício, que terá caráter indenizatório (art. 2.º), não se incorporando à remuneração (art. 4.º)

[1] IOB-DCAP; outubro de 2001.

Em razão dessa natureza indenizatória é imune à incidência de qualquer tributo, como também não integra o limite das despesas com pessoal (art. 18 – LRF).

Por tais razões, as despesas decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser contabilizadas no grupo de natureza 3.3. – Outras Despesas Correntes.

O benefício passa a ser prorrogado em conformidade com os preceitos da norma instituidora, inclusive com relação ao aumento que, como normatizado, segue o índice oficial de aplicável, ou seja, no percentual de 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), devendo sua operacionalização seguir o parâmetro anteriormente adotado.

Diante do exposto, propomos aos ilustres pares deste Parlamento o acolhimento desta propositura que representa um justo reconhecimento por parte deste Poder Legislativo Municipal aos seus servidores, que, a seu tempo e modo, em muito tem contribuído para o seu prestígio e dignidade institucional.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2.013.

Ver. Prof. Cabo Carlos
Presidente

Ver. Marilis Fernandes
Vice-Presidente

Ver. Wesdel Gomides
1.º Secretário

Ver. Erley Brito "Lêca"
2.º Secretário

Ver. Ataíde
1.º Suplente

Ver. Valdônio Rodrigues
2.º Suplente